SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078416 - DF (2026/0080441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	:	ERICK MEDEIROS AMORIM - DF055930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no AREsp n. 2.791.692/DF.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. Ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da necessária dilação probatória para reconhecer a continuidade delitiva, assim como apontando no AREsp n. 2.791.692/DF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8565d504-7381-4bcb-92e7-24b9cf4d43fe

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8565d504-7381-4bcb-92e7-24b9cf4d43fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078416 - DF (2026/0080441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	:	ERICK MEDEIROS AMORIM - DF055930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no AREsp n. 2.791.692/DF.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. Ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da necessária dilação probatória para reconhecer a continuidade delitiva, assim como apontando no AREsp n. 2.791.692/DF.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK MEDEIROS AMORIM, em favor do paciente TIAGO VINICIUS DA SILVA, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender configurada reiteração de matéria já suscitada no AREsp n. 2.791.692/DF e por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o qual igualmente inviabiliza o exame da pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 208-211).

Documento eletrônico VDA60781340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 7084040b-6c51-4811-9856-86d6b504962e

O agravante sustenta que não houve reiteração, porque o mérito do recurso especial não foi apreciado, tendo sido obstado pela Súmula n. 7 do STJ, e que, por isso, “a matéria de fundo não foi expressamente tratada no v. acórdão proferido no julgamento daquele apelo raro” (fls. 215-216).

Aduz que não há impedimento para a impetração de *habeas corpus* concomitante ao recurso especial, invocando precedentes do STF e hipótese de concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante (fls. 216-218).

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, ao argumento de que o pedido limita-se à revaloração jurídica para reconhecimento da continuidade delitiva, sem necessidade de revolvimento probatório, por estarem descritos na sentença e no acórdão os elementos fáticos suficientes (fls. 218-223).

Requer a reconsideração da decisão agravada, “ainda que para a concessão da ordem de ofício”, ou, caso submetido a julgamento, o provimento do agravo regimental para reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena (fls. 223-224).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada.

Na fundamentação da decisão agravada assim constou (fls. 209-210):

> O *writ* não merece prosperar.
> A matéria aqui suscitada é também objeto do AREsp n. 2.791.692/DF.
> Cumpre destacar que o mesmo óbice processual que inviabilizou o exame da pretensão recursal - impossibilidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) - alcança o presente writ, na medida em que também não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM.

Documento eletrônico VDA60781340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 7084040b-6c51-4811-9856-86d6b504962e

PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
[...]
3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60781340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 7084040b-6c51-4811-9856-86d6b504962e

> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

A tese recursal busca, em última análise, recompor premissas fáticas de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, especialmente quando destacado na origem existir período superior a 30 dias e crimes praticados em várias cidades diferentes, o que demanda incursão sobre fatos e provas, vedada tanto no recurso especial obstado pela Súmula n. 7 do STJ quanto nesta ação constitucional, como assentado no *decisum*.

Assim, a pretensão tenta ajustar o caso em hipóteses jurisprudenciais excepcionalíssimas, com flexibilização de mais de um requisito para o reconhecimento da continuidade delitiva, o que demanda dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*.

Mantêm-se, portanto, hígidos e suficientes os fundamentos adotados na decisão monocrática para indeferir liminarmente a impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 7084040b-6c51-4811-9856-86d6b504962e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.416 / DF

Número Registro: 2026/0080441-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017167820198070017 07330625420198070001 17167820198070017 733062542019807000 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICK MEDEIROS AMORIM
ADVOGADO	: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF055930
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: TIAGO VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: ANA CLARA TIUSSI VIEIRA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE FRANCA DA COSTA
CORRÉU	: EDINA FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO CALONY DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VITOR MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: LUA TEIXEIRA ASSUNCAO
CORRÉU	: JOAO PEDRO DE JESUS
CORRÉU	: DANILA BARBOSA DE ASSIS MOURA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Documento eletrônico VDA61121512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: f6f36a54-c99f-4e94-ac05-12d3165e35da

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF055930
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: f6f36a54-c99f-4e94-ac05-12d3165e35da